

Processo TC nº 027.828/2014-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em desfavor da Fundação José Américo (FJA), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Severino Bezerra da Silva e da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 03/2010, firmado entre essas duas instituições, cujo objeto era a gestão administrativa e financeira dos recursos vinculados ao projeto de pesquisa para constituição do “*Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos: História e Memória*”.

2. O contrato de prestação de serviços (peça 4, p. 48-54) foi celebrado com base na Lei nº 8.958/94, que permitia às universidades contratar diretamente sua respectiva fundação de apoio para atuar na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Para sua consecução, foram programados originalmente R\$ 149.633,85, a serem aplicados entre 13/12/2010 e 31/07/2011. Posteriormente, o contrato recebeu aporte adicional de R\$ 197.713,00 e foi prorrogado até 31/10/2012 (peça 5, p. 119-121). Ao todo, no entanto, foram repassados à FJA, R\$ 250.660,63 em seis parcelas, entre abril/2011 e junho/2012.

3. Por meio desse contrato, visava-se a consecução do projeto de pesquisa para implantação do núcleo acadêmico. A execução do projeto era coordenada pela Profa. Emília Maria da Trindade Prestes, enquanto à contratada Fundação José Américo cabia a gestão dos recursos repassados pela UFPB. As atividades da fundação de apoio eram realizadas pelos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, respectivamente Diretor Executivo e Diretor Adjunto. O Prof. Severino Bezerra da Silva foi designado como fiscal do contrato.

4. A motivação para a instauração da TCE surgiu por ocasião de fiscalização empreendida pelo TCU sobre a relação entre a Universidade e sua fundação de apoio (TC nº 044.058/2012-8), quando foram identificados indícios de gestão fraudulenta, praticada na Fundação José Américo entre 2009 e 2012, envolvendo recursos de diversos contratos e convênios firmados entre essas instituições. Observou-se que os gestores da FJA transferiam quantias das contas específicas dos instrumentos contratuais e de repasse para a conta bancária da própria fundação de apoio, com o propósito de efetuar pagamentos de fornecimentos fictícios. Na tentativa de encobrir saldos a descoberto, eram realizadas também transferências indevidas entre as contas dos contratos e convênios.

5. Após a execução de auditoria interna, a UFPB apurou que os pagamentos fraudulentos atingiram montante equivalente a R\$ 2.172.218,05, foram feitos pelos gestores da FJA e macularam a gestão dos recursos de diversos contratos e convênios (peça 2, p. 5-22). A partir dessa constatação, o controle interno da Universidade propôs a constituição de tomadas de contas especiais sobre todos os ajustes afetados.

6. Ao apreciar a representação do TC nº 044.058/2012-8, o TCU incluiu na decisão uma determinação para que a UFPB instaurasse ou concluísse 23 TCEs, versando sobre cinco contratos e dezoito convênios, cujos recursos foram utilizados fraudulentamente pelos dirigentes da Fundação de apoio (item 9.2 do Acórdão nº 1454/2014-Plenário, Rel. Min. José Jorge). Dentre esses processos se inclui a presente TCE.

7. No caso concreto destes autos, foram apontadas, no relatório do tomador de contas (peça 3, p. 285-303), movimentações irregulares de recursos, consubstanciadas em várias transferências de saída e

## Continuação do TC nº 027.828/2014-0

entrada de recursos. As saídas somaram R\$ 85.952,70, enquanto as entradas atingiram R\$ 61.000,00. A diferença entre esses valores, somada com a estimativa de rendimentos financeiros, que deveriam ter sido obtidos (R\$ 798,80), tornou-se uma das parcelas do débito apontado nesta TCE, correspondente a R\$ 25.751,50. Esse montante de dano não possui relação direta com a execução do projeto de pesquisa objeto do contrato, mas decorreu da gestão fraudulenta identificada.

8. Também sem relação direta com o objeto do contrato, identificou-se o uso irregular da verba para pagamento de tarifas bancárias (R\$ 518,45) e bloqueios judiciais sofridos pela FJA (R\$ 19.141,02), bem como para fazer frente a multa, juros e despesas previdenciárias da fundação de apoio (R\$ 146,86). Ademais, observou-se que o saldo da conta específica não foi restituído à Universidade (R\$ 581,03).

9. A par dessa movimentação irregular realizada pela fundação de apoio, verificaram-se também indícios de aplicação indevida ou não comprovada dos recursos em despesas diretamente ligadas com o desenvolvimento do projeto. Com essa característica foram apontados débitos relativos a pagamentos irregulares de diárias (R\$ 11.386,88), bolsas (R\$ 66.450,00), despesas de locomoção (R\$ 11.586,07) e aquisição de equipamento não previsto (R\$ 1.982,18).

10. Ao receber o feito no TCU, a Secex-PB providenciou as citações dos responsáveis. A Profa. Emília Maria da Trindade Prestes foi arrolada como responsável, exclusivamente, pelas parcelas de débito relacionadas diretamente com a execução do projeto. Já aos demais, inclusive à FJA, foi atribuída responsabilidade solidária por todo o dano apontado.

11. A Fundação José Américo foi citada por meio de edital (peças 55-56), após tentativas frustradas de notificação pela via postal, e não submeteu manifestação nos autos. Roberto Maia Cavalcanti foi regularmente citado pela via postal (peças 20 e 28), porém manteve-se silente. Cabe, portanto, reconhecer a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Os demais responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram alegações de defesa (peças 34, 35-37 e 44). Posteriormente, a Sra. Emília Maria da Trindade Prestes complementou as suas (peças 60-63 e 65-66).

12. Os argumentos de defesa foram minudentemente analisados pela unidade técnica em duas instruções de mérito (peças 57 e 68). Por meio desse exame, entendeu-se que a coordenadora do projeto apresentou documentação comprobatória de grande parte das despesas impugnadas referentes a diárias e locomoção, esclareceu satisfatoriamente a regularidade do pagamento das bolsas concedidas a pesquisadores e estudantes e justificou plenamente a aquisição do equipamento não descrito no plano de trabalho. O acolhimento parcial de suas alegações de defesa aproveita-se aos demais responsáveis solidários.

13. Por sua vez, o diretor executivo da Fundação de apoio teria demonstrado não ter responsabilidade sobre o pagamento de tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa, juros e despesas previdenciárias, além da restituição do saldo da conta específica. Segundo a avaliação da unidade instrutora, sua responsabilidade (bem como a do diretor adjunto), permanece somente no que concerne às movimentações bancárias irregulares e à solidariedade nos pagamentos indevidos de diárias e despesas de locomoção. Os bloqueios judiciais, por haverem beneficiado a FJA, ensejariam a manutenção da obrigação de ressarcir somente para a Fundação de apoio.

14. Quanto ao fiscal do projeto, teria sido esclarecido que ele não tinha acesso às movimentações bancárias efetuadas pela FJA, o que o excluiria do débito sem relação direta com o projeto de pesquisa. Sua responsabilidade permaneceria, no entanto, com referência aos pagamentos indevidos de diárias e de despesas de locomoção.

15. Por conseguinte, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas de todos os responsáveis arrolados, condená-los a recolher o débito, conforme a distribuição de responsabilidades descrita, e sancioná-los com multa proporcional ao dano. Além disso, tendo em vista o vínculo laboral entre os professores e a UFPB, alvitrou-se determinação para que a Universidade proceda ao desconto das dívidas nos vencimentos da coordenadora e do fiscal do projeto.

## Continuação do TC nº 027.828/2014-0

16. Havendo examinado os autos e o contexto de contratação de fundações de apoio pelas universidades, para a gestão administrativa e financeira de projetos de pesquisa e desenvolvimento, considero, no geral, adequadas as análises realizadas pela unidade técnica, sendo que a atribuição de responsabilidades, inclusive, mostra-se coerente com a efetivada nos Acórdãos nºs 592/2018-Plenário e 1992/2018-1ª Câmara, ambos da relatoria de Vossa Excelência, por meio dos quais foram julgadas tomadas de contas especiais conexas a esta.

17. Sem embargo, observo que o débito relativo às despesas específicas da execução do projeto foi substancialmente reduzido após os esclarecimentos trazidos pela professora coordenadora e pelo fiscal do projeto, caindo de R\$ 91.405,13 para R\$ 6.339,47 em valores originais. O dano remanescente, em princípio, não ensejaria o envio de TCE ao Tribunal.

18. Pondero também que é possível observar no processo a presença de elementos bastantes para reconhecer a boa-fé da coordenadora e do fiscal do projeto. O débito remanescente corresponde a somente 2,5% do total repassado à Fundação de apoio para a execução do contrato. Esse baixo valor compõe-se de despesas pulverizadas de diárias e de locomoção para a participação de pessoas diversas em vários eventos relacionados com o objeto pactuado. Além do reduzido montante do dano apurado, verifica-se nos autos que estes responsáveis trouxeram elevada quantidade de comprovantes (peça 2, p. 160-362; peça 3, p. 1-235; peças 44, 60-63 e 65-66), suficientes para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos na grande maioria das despesas efetuadas.

19. Cabe observar, ainda, que o aspecto técnico e pedagógico da execução do projeto de pesquisa e desenvolvimento foi considerado satisfatoriamente cumprido pelo Ministério da Educação, conforme conclusão de análise que consta de parecer recentemente juntado aos autos pela professora coordenadora (peça 72). Segundo essa avaliação, a consecução do objeto seguiu o previsto no plano de trabalho, o que ensejou a aprovação da prestação de contas encaminhada ao Ministério.

20. Diante desses elementos, julgo que se deve examinar a situação à luz do enunciado do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com a inclusão da Lei nº 13.655/18). Tendo em vista que as despesas não comprovadas, além de possuírem baixo valor, referem-se a gastos fracionados com participações de variados componentes da equipe de pesquisa, considero estar caracterizado que as dificuldades enfrentadas na prestação de contas decorrem de circunstâncias práticas que limitaram a ação da coordenadora do projeto.

21. Não se defende que a gestora estaria desobrigada de comprovar devidamente a regularidade da aplicação dos recursos públicos concedidos, mas que as circunstâncias fáticas, aliadas ao reduzido dano remanescente e à caracterização da boa-fé, são suficientes para desconstituir o indício de prejuízo ao erário. Por conseguinte, compreendo que o encaminhamento mais adequado seria julgar suas contas regulares com ressalva, estendendo esse efeito para o fiscal do projeto.

22. Com relação aos demais responsáveis, considero inexistir nos autos elementos demonstrativos da boa-fé, o que autoriza, desde já, o julgamento de suas contas pela irregularidade, a condenação em débito conforme proposta pela unidade técnica, porém reduzida da parcela anteriormente em solidariedade com a coordenadora, e a apenação com multa proporcional ao dano.

23. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises efetuadas pela unidade técnica, porém propõe:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes e do Sr. Severino Bezerra da Silva, dando-lhes quitação;

b) julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, bem como da Fundação José Américo (FJA), condená-los solidariamente a ressarcir o dano no montante de R\$ 25.751,50 (em valores de 13/09/2012), condenar exclusivamente a FJA a recolher o débito de R\$ 19.141,02 (em valores de 06/12/2012) e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

**Continuação do TC nº 027.828/2014-0**

c) encaminhar cópia da decisão à Procuradoria da República na Paraíba.

**Ministério Público de Contas**, em junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral